PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO **RESE nº 2009247-89.2014.815.0000**

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 2009247-89.2014.815.0000 - Procedência: Comarca de Coremas
Relator:O Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho
Recorrente: Damião Alves de Araújo (Adv. Bel. José Laedson Andrade Silva - OAB/PB nº 10.842/PB)
Recorrida: A Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Júri. Homicídio qualificado em sua forma tentada (art. 121, § 2º, II, c/c arts. 14, II, do CPB, e 1º da Lei nº 8.072/90). Pronúncia. Prova da materialidade do fato e indícios de autoria. Inconformismo. Preliminar de inexistência de materialidade em função de nulidade do laudo de constatação de ferimento ou ofensa física. Rejeição. Alegação de ausência dos pressupostos autorizadores para submissão do réu a julgamento popular. Pretendida impronúncia. Subsistência do Princípio *in dubio pro societate*.

"Para que seja declarada a nulidade de exame pericial assinado por um só perito não-oficial, além de demonstrado o prejuízo, deve ser ela invocada nas oportunidades a que alude a art. 571, c/c os 564, IV e 572, I, todos do Código de Processo Penal." (TJGO. Apelação Criminal Nº 15513-4/213. Rel. Dr Remo Palazzo. 2ª Câm. Crim. Julgado Em 29/02/1996, Dje, edição nº 12268, de 14/03/1996);

- "A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação fundada em suspeita e não em certeza. Assim, é suficiente o convencimento do magistrado da existência material do crime e de indícios de autoria." (TJDFT. RSE nº 20060910170932. Rel. Des. George Lopes Leite. 1ª Turma Criminal. Julgado em 16/04/2009. DJ 20/05/2009, p. 178).

Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, em que figuram como partes:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação indiscrepante, em conhecer do recurso, para, rejeitando a preliminar nele suscitada, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

-RELATÓRIO-

Recurso Criminal em Sentido Estrito forcejado por Damião Alves de Araújo, com sua qualificação inserta nos autos, via advogado, no propósito de desconstituir decisão da lavra da MM. Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Coremas, por meio da qual, convencendo-se sua Excelência da materialidade delitiva e de indícios de autoria por parte do recorrente, decretou sua pronúncia, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do CPB, e ordenando, conseguintemente, sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.

O insurgente, vale destacar, foi denunciado pelo Ministério Público, naquele juízo, com base no procedimento investigativo prévio, sob a acusação de que:

> *"(...) no dia 01 (primeiro) de dezembro do ano de 2007, por volta das 17:00 horas, no bar do Chapéu, localizado na Rua Estevão Marinho, nesta cidade de Coremas/PB, o acusado, agindo por motivo fútil e com intenção de matar, atentou contra a vida de Carlos Antônio Pereira da Silva, não conseguindo consumar o intento por circunstâncias alheias às sua vontade.*
>
> *Infere-se dos autos que no dia do fato a vítima, assim como o réu, estava no "bar do chapéu". Em dado momento a vítima cobrou ao réu o valor de R$ 20,00 que este último lhe devia. Não aceitando a cobrança, o acusado sacou da faca peixeira que levava à cintura e investiu contra o ofendido. Este último caminhava de costa tentando livrar-se das sucessivas investidas do acusado, até que tropeçou e caiu, oportunidade em que o denunciado aproveitou para acertar dois golpes no corpo da vítima. O Sr. Francisco Alves de Araújo, irmão do acusado, conseguiu desarmar o denunciado, que fugiu do local.*
>
> *A Polícia Militar empreendeu diligências obtendo êxito na prisão do denunciado, bem como na apreensão do instrumento usado na prática do delito (auto de apreensão de fl. 09).*
>
> *O ofendido foi submetido a exama de ferimento ou ofensa física. O laudo atesta que a vítima no momento do exame apresentava 'ferimento cortante em ombro esquerdo e região anterior direita do tórax' provocada por "objeto cortante" (...)"*(*litteris*, da denúncia, fl. 13).

Nas razões do recurso (fls. 185/188), suscita o réu preliminar de nulidade do Laudo de Ofensa Física, dizendo-o inidôneo para atestar a materialidade do delito. No mérito, pugna por sua **IMPRONÚNCIA**, ao fundamento de que a sentença de pronúncia "*(...) baseia-se apenas em depoimentos frágeis e contraditórios (...)*" e que "(...) *os fatos alegados na denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face do acusado não foram provados durante a instrução da presente ação penal não servido de nenhuma forma para que o acusado seja pronunciado e submetido ao crivo do Tribunal do Júri da Comarca de Coremas - PB (...)*" (sic, fls. 187).

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 192/196), rogando o representante ministerial de primeiro grau a rejeição da preliminar e o desprovimento da súplica recursal.

Mantida a decisão (fls. 197), os autos subiram a esta Corte.

Neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, opinando pela impertinência da preliminar levantada e pelo improvimento do recurso, com a consequente manutenção do *decisum* vergastado.

É o relato do necessário.

-VOTO- O Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos, relator

Por ser próprio e tempestivo, conheço do recurso.

- <u>Análise da preliminar deduzida</u>

- <u>Da sustentada nulidade do Laudo de Constatação de Ferimento ou Ofensa Física</u>

O recorrente põe em xeque o Laudo de Constatação de Ferimento ou Ofensa Física de fls. 16, dizendo-o inidôneo para atestar a materialidade do delito porque, segundo aduz, viola a regra do art. 159, § 1º, do CPP, uma vez que "*(...) o mesmo foi realizado apenas por um perito não ofi-*

cial não devendo ser considerado como prova legal para embasar uma condenação " (*litteris, das razões do recurso,* fls. 149).

Sabido que em crimes que deixam vestígio, hipótese dos autos, a materialidade pode ser atestada por provas outras, além do exame técnico-pericial.

No caso, há elementos de prova, além da técnica cuja nulidade se busca, que corroboram a existência do crime, como, por exemplo, o Auto de Apreensão e Apresentação, Boletim de Ocorrência e a testemunhal colhida sob o crivo do contraditório.

Ademais, a matéria estaria preclusa, porque não aventada em momento processual oportuno.

Por fim, ausente o prejuízo, sem o qual não se decreta nulidade, à luz da regra principiológica inserta no art. 563, do CPP, descabe a alegação de vício no laudo técnico.

É uníssono o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, valendo destacar os seguintes arestos, todos deveras elucidativos:

> "Não demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do ***pas de nullité sans grief***." (STJ. RHC nº 41.912/MG. Relª. Minª. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª T. Julgado em 11/11/2014. Dje, edição do dia 27/11/2014);
>
> "Para que seja declarada a nulidade de exame pericial assinado por um só perito não-oficial, além de demonstrado o prejuízo, deve ser ela invocada nas oportunidades a que alude a art. 571, c/c os 564, IV e 572, I, todos do Código de Processo Penal." (TJGO. Apelação Criminal Nº 15513-4/213. Rel. Dr Remo Palazzo. 2ª Câm. Crim. Julgado Em 29/02/1996, Dje 12268 De 14/03/1996);
>
> "Pronúncia. Tentativa de homicídio qualificado. Preliminar. Laudo pericial firmado por apenas um profissional. Ausência de prejuízo. Materialidade que pode ser demonstrada por outros meios. Preclusão. Rejeita-se. A questão relativa à elaboração do laudo pericial por apenas um perito resta preclusa, por não ter sido alegada nas alegações finais e, não sendo demonstrado o prejuízo, podendo a materialidade ser comprovada também de forma indireta, não há falar em nulidade."(TJMG. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0332.07.015357-9/001. Relator(a): Des.(a) Herculano Rodrigues. 2ª Câm. Crim. Julgamento em 06/03/2008. Publicação da súmula em 15/04/2008).
>
> Dito isto, **rejeito a preliminar levantada.**

Quanto ao mérito, improcede a súplica recursal.

A decisão de pronúncia, na forma do art. 413, *caput*, do CPP, com nova redação conferida pela Lei nº 11.689/2008. encerra um mero juízo positivo de admissibilidade da imputação penal deduzida pelo Ministério Público, calcado na existência material do delito e em indícios de sua autoria.

Não se trata, destarte, no dizer abalizado de Fernando da Costa Tourinho Filho, "***de sentença de mérito, pois, mesmo reconhecendo seja o réu o autor do crime, não aplica nenhuma sanctio juris. A sentença aí tem, evidentemente, caráter nitidamente processual. Com a pronúncia, o Juiz julga, apenas, admissí-***

vel o jus accusationis. A sentença de pronúncia funciona como uma espécie de "sinal verde" para a Acusação continuar com os atos persecutórios, que são o libelo e a Acusação em plenário" (Extraído de Processo Penal, 4º volume, 26ª edição, Saraiva).

É pronunciamento judicial norteado pelo princípio do *in dubio pro societate*, para o qual não se exige prova assertiva e indubitável, bastando *"a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413, caput e § 1º, do CPP)"* (TJMG. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0111.06.007603/001. Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez. 4ª Câm. Crim. J. 20.05.2009. Pub: 04.06.2009)

Pois bem.

Dos autos deflui não haver, minimamente, controvérsia em torno da existência da infração penal, em função da prova técnica (Laudo de Constatação de Ferimento ou Ofensa Física) encartada às fls. 16, que atesta a materialidade do delito, fato corroborado pela prova oral colhida ao longo da instrução processual.

Por seu turno, testemunhas de acusação e vítima (declarante), inquiridas na fase processual própria, fizeram recair sobre o denunciado, ora recorrente, a pretensa autoria do delito.

Damião José Alves Filho, arrolado pela acusação, ratificou o depoimento prestados na fase inquisitorial. Disse ele, na literalidade:

> "(...) *que no dia do fato estava bebendo no bar de Chapéu, com amigos quando escutou pessoas gritando "uma briga, uma briga"; que o depoente saiu para olhar o que estava acontecendo e já encontrou a vítima ferida e caída, pedindo socorro; que viu também o acusado já correndo; que não viu o acusado esfaqueando a vítima, mas as pessoas que se encontravam no local, disseram realmente que foi o acusado que havia esfaqueado a vítima por isso estava fugindo (...)"* **(Depoimento colhido durante a instrução, fls. 142).**

E a vítima, quando ouvida, asseverou:

> "(...) *que o acusado, embora a vítima estivesse indo embora, a seguiu e já foi agredindo com faca na altura dos ombros e tórax, ferindo a vítima; que o acusado só parou de agredir a vítima porque o irmão do acusado segurou sua mão e chutou a faca que caiu no chão (...)"* ***(Declarações da vítima, Carlos Antônio Pereira da Silva, em juízo, fls. 149/150).***

Em tais hipóteses, diz o egrégio STJ:

> "Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal." (HC 228.630/RJ. Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. 6ª T. Julgado em 21/03/2013. DJe 07/08/2013);

> "Havendo prova da existência do crime e indícios de autoria, a pronúncia - juízo de delibação - é medida que se impõe." (REsp. nº 909534/DF. Rel.